

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº : 201700047002218

**Processo nº : 201700047002218**  
**Assunto : 304-05-ACOMPANHAMENTO-AVALIAÇÃO**  
**Origem : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIAS**  
**Relator : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA**  
**Auditor : HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA**  
**Procurador : EDUARDO LUZ GONÇALVES**

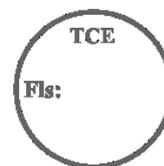
### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos do processo com origem no Ofício nº 410/2017 – GPRES, datado de 17 de julho de 2017, destinado ao Secretário de Estado da Fazenda e oriundo da Presidência desta Corte, que solicitou Relatório detalhado, com especificações das renúncias de Receitas no âmbito estadual em observância aos itens 15 e 16 do Parecer Prévio das Contas do Governador.

Por meio do Despacho n.º 1107/2017, foi adotada medida cautelar *inaudita altera pars*, com expedição de determinação, a qual submete-se ao referendo desse Plenário.

Por intermédio do Of. 412/2017-GSF o Secretário de Estado da Fazenda encaminha a esta Corte de Contas a resposta solicitada, tendo como integrante desta, o Memorando 0151/17-SRE oriundo da Superintendência da Receita Estadual que traz, como anexo, a Nota Técnica 001/17, expondo o cálculo da Renúncia de Receita no Estado com os esclarecimentos atinentes aos itens acima citados.

Entendendo ter conexão com o Proc. 201600047004318, por despacho de rosto, o Sr. Presidente do TCE encaminhou o procedimento ao Sr. Conselheiro *Celmar Rech*, que por meio do Memorando s/n /2017 – GCCR devolve os feitos à Presidência, por entender que a matéria é pertinente às Contas do Governador do ano de 2017.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº : 201700047002218

Por intermédio do Of. 495/2017 – GPRES o Sr. Presidente encaminhou os documentos ao meu Gabinete, pela condição de Relator das Contas do Governador no corrente exercício.

Determinei a autuação e submeti à análise do Serviço de Contas do Governo para Instrução Técnica, conforme Despacho nº 39/2017 (fl. TCE 046).

Em minucioso trabalho, a unidade, em sua Instrução Técnica, analisa a Nota Técnica da SEFAZ.

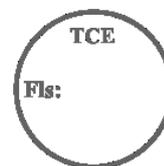
A Nota Técnica 001/17 conceitua a renúncia de receita com base na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e segundo o entendimento da Receita Federal.

A referida Nota Técnica fala no Anexo de Metas Fiscais que deve conter na LDO e cita o art. 4º, §§ 1º e 2º e inciso V da referida LC 101/00 que trata da estimativa e compensação da Renúncia e da margem de expansão das despesas obrigatórias e contínuas.

Cita ainda o art. 14 seus incisos I e II e § 1º, dessa mesma Lei, que tratam das condições impostas ao legislador, na concessão ou ampliação de benefícios de natureza tributária (anistia, remissão, subsídio e crédito presumido, crédito outorgado), independentemente de ser em caráter geral ou não e outros artifícios que impliquem em redução de receita.

Afirma que as desonerações previstas diretamente na Constituição (imunidades) não são consideradas benefícios fiscais, bem como, as não incidências previstas no Código Tributário Estadual e na LC 87/96.

Cita inúmeros artigos do CTE que albergam a desoneração de ICMS, IPVA e ITBI e da Lei 19.506/16 (anistia de multa, juros e correção monetária).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº : 201700047002218

Informa que o Estado de Goiás concede os seguintes benefícios fiscais: isenção, redução de base de cálculo, crédito outorgado, crédito presumido, manutenção de crédito e a devolução parcial ou total do imposto segundo art. 41 do CTE.

Informa que o crédito outorgado relativo ao cheque moradia resulta em renúncia de receita e que o mesmo se aplica aos programas Proesporte e Goiazes.

A Instrução Técnica faz alusão ao Parecer Prévio das Contas Anuais do Governador do exercício de 2016, autos n.º 201700047000682/000 e conteve, dentre outras, as seguintes recomendações:

### *Recomendações:*

(...)

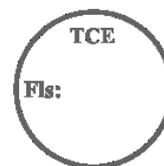
*15) Incluir na elaboração do projeto de lei orçamentária, o impacto das receitas, renúncias, anistias, remissões, subsídios, isenções e benefícios de qualquer natureza, de forma mais aproximada possível, nos moldes do artigo 110, §6º, da Constituição Estadual;*

*16) Realizar estudos acerca dos melhores métodos de avaliação para as estimativas de renúncias de receitas, avaliando os impactos econômicos sociais;*

E, ainda:

*Estas recomendações foram expedidas em razão de impropriedades apontadas no Relatório da Unidade Técnica sobre as Contas do Governador no exercício de 2016*

*Naquela ocasião, a Secretaria de Estado da Fazenda informou que na estimativa do montante da renúncia de receita constante do demonstrativo anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) não foram considerados valores relativos a parcelas financiadas nos*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº : 201700047002218

*termos dos Programas FOMENTAR e PRODUZIR. Como justificativa, argumentaram que os valores se tratam de empréstimo e financiamento por meio de seus fundos com base no imposto que o beneficiário tiver que recolher ao Estado.*

*Entretanto, os valores renunciados a título de FOMENTAR e PRODUZIR constam do Portal da Transparência – Goiás Transparente – Gestão Fiscal e Governamental – Benefícios Fiscais.*

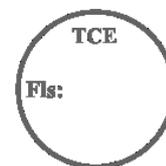
*Desta forma, faz-se necessário que os valores relativos ao FOMENTAR e PRODUZIR sejam considerados quando da elaboração da LDO e LOA, em atendimento, respectivamente, aos artigos 4º e 5º da LRF. O projeto de lei orçamentária para o exercício de 2016 também não foi acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, em desatendimento ao estabelecido no art. 110, parágrafo 6º da Constituição Estadual.*

A Nota Técnica tece, também, inúmeros comentários – exemplificativos - sobre cálculos das operações tributáveis assim como junta planilhas expositivas sobre o volume das renúncias de receita no Estado de Goiás em 2016 que se for o caso, poderão ser consultadas pelos interessados.

Conclui demonstrando que totaliza R\$ 14.895.097.851,06 (quatorze bilhões, oitocentos e noventa e cinco milhões, noventa e sete mil, oitocentos e cinquenta e um reais e seis centavos) – renúncia bruta e R\$ 7.694.515.359,20 (sete bilhões, seiscentos e noventa e quatro milhões, quinhentos e quinze mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos) – renúncia líquida.

É o Relatório.

**VOTO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº : 201700047002218

Analisando os autos, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF), a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas. Nota-se, portanto, que a sonhada obtenção do equilíbrio das contas públicas perpassa, tanto aspectos da despesa, como da receita pública.

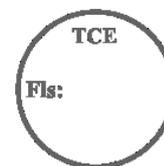
Quanto à despesa pública, esta Corte desempenha, há décadas, um importante papel fiscalizatório que visa contribuir com os gestores públicos para garantir sua conformidade com o arcabouço normativo e de otimizar os dispêndios públicos visando ao atendimento das necessidades da população.

Por outro lado, quanto às receitas públicas, os espaços de atuação ainda são amplos e precisam ser ocupados. É o que tem como escopo, mesmo que de maneira exígua, a presente decisão.

No segundo semestre de 2016 a Gerência de Fiscalização deste tribunal realizou um Levantamento na Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), tendo como objetivo conhecer o processo de operacionalização da receita estadual e identificar possíveis riscos e pontos de controle que subsidiarão futuras ações fiscalizatórias por parte deste Tribunal. Os resultados do trabalho estão evidenciados no Relatório de Levantamento n.º 001/2017, que compõem dos autos de n.º 201600047001813.

No decorrer dos trabalhos, a equipe fez um comparativo da Renúncia de Receita estimada entre os Estados de Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, São Paulo, Tocantins e Bahia, apontando as seguintes interferências sobre o que foi detectado:

- Enquanto a média de estimativa da Renúncia de Receita dos demais Estados avaliados não passou de 5,77%, em 2016, sendo o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº : 201700047002218

máximo de 7,39% no Estado da Bahia, Goiás apresentou 34,77%, ou seja, seis vezes maior que a média daqueles Estados;

- Dos seis Estados estudados, Goiás possui o 2º maior volume de Renúncia de Receita estimada na LDO;

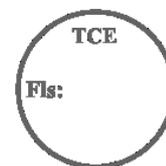
- Mesmo tendo uma Previsão de Receita oito vezes menor que a do Estado de São Paulo. Goiás representa um valor estimado de Renúncia de Receita que representa 60% do valor estimado para aquele Estado (SP);

- Apesar de ter uma Previsão de Receita três vezes menos que a do Estado de Minas Gerais, Goiás apresenta um valor estimado de Renúncia de Receita que representa quase o dobro (1,96 vezes) do valor estimado para aquele Estado (MG);

- A Receita Prevista de Goiás representa 60% da Receita Prevista pelo Estado da Bahia, enquanto a Renúncia de Receita estimada de Goiás foi 2,6 vezes maior que o previsto pelo Estado da Bahia.

Extrai-se que, por laborar com um nível de Renúncia de Receitas muitas vezes maior que a média de nossos estados circunvizinhos e que quase 60% (sessenta por cento) do total estimado para o Estado de São Paulo (maior economia brasileira), o nível de Renúncia de Receita praticado pelo Estado de Goiás é, no mínimo, inquietante.

Ademais, por meio do Ofício n.º 412/2017 – GSF, a Secretaria da Fazenda, em atendimento às recomendações 15 e 16 do Parecer Prévio sobre as Contas do Governador do exercício de 2016, encaminhou a esta Corte a Nota Técnica n.º 001/2017, resultado dos estudos realizados pelo Grupo de Trabalho constituído por meio da Portaria n.º 005/2017 – SRE, versando sobre o cálculo da Renúncia de Receita correspondente aos impostos de competência do Estado, relativamente ao exercício de 2016.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº : 201700047002218

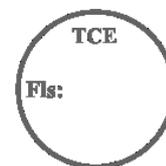
A referida Nota Técnica menciona o valor de R\$ 7.459.476.388,01 renunciado a título de ICMS pelo Estado de Goiás no decorrer do exercício de 2016. Tal montante representa mais de 50% (cinquenta por cento) do valor arrecado com ICMS no mesmo período. Situação alarmante.

Nesse sentido, agregando os apontamentos ora expostos com a conjuntura de crise fiscal pela qual passam todos os entes da federação, é essencial reconhecer a necessidade de um olhar atento, firme, equilibrado e corajoso sobre as Renúncias de Receitas no âmbito do Estado de Goiás.

Especial oportunidade para tal pode ser encontrada na recém-publicada Lei Complementar n.º 160/2017, que buscou equacionar uma frágil situação de insegurança jurídica inerente aos benefícios e incentivos fiscais. Além de não mais exigir a unanimidade das unidades federadas para a celebração de convênio que trate sobre a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, a norma prevê um prazo máximo de validade para os incentivos fiscais convalidados, cria a possibilidade de os Estados aplicarem em seus territórios incentivos de outra unidade federada da mesma região, entre outras disposições.

Especificamente quanto à necessidade de revisão de isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, o art. 3º, §§ 4º e 5º, possibilita a revogação, modificação, redução do alcance ou montante antes do termo final de fruição, desde que a vantagem não seja superior ao que o contribuinte podia usufruir antes da modificação do ato concessivo.

Por fim, cumpre retomar os apontamentos da Unidade Técnica no levantamento que compõe os autos de n.º 201600047001813, para destacar a necessidade de que a SEFAZ intensifique a fiscalização sobre os contribuintes que usufruem de incentivos ou benefícios fiscais do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

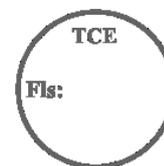
Processo nº : 201700047002218

Estado. Tal medida se deve à identificação dos seguintes riscos quando da execução do trabalho:

- 1- Contribuintes usufruindo de benefícios ou incentivos fiscais de forma indevida pela ausência de fiscalizações tributárias específicas;
- 2- Comprometimento da qualidade e celeridade dos trabalhos por limitação da quantidade de pessoas;
- 3- Impossibilidade de controle de qualidade pela ausência de padrão na execução do processo de autorização da concessão de benefício ou incentivo fiscal;
- 4- Benefícios ou incentivos fiscais concedidos indevidamente por equívocos em laudos de vistoria;
- 5- Emissão de TARE em desconformidade com a legislação pertinente.

Ressalte-se que, sem descuidar da necessidade de oferecer cumprimento às vinculações constitucionais inerentes ao exercício de 2017, o acréscimo na arrecadação porventura obtido com a implementação das medidas determinadas, deve ser fielmente destinado à quitação dos restos a pagar inscritos para o atendimento das vinculações com educação, ciência e tecnologia, saúde e cultura. Especial atenção também merece a Conta Única do Estado, no sentido de resguardar a não geração de *déficit* na mesma.

Nesse sentido, agregando os apontamentos ora expostos com a conjuntura de crise fiscal pela qual passam todos os entes da federação, é essencial reconhecer a necessidade de um olhar atento, firme, equilibrado e corajoso sobre a folha de pagamento de pessoal para que se atenha aos limites da LRF e a LDO.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº : 201700047002218

Ao lume do exposto, na condição de Conselheiro Relator das Contas do Governador de 2017, bem como pelo transcurso dos dois primeiros quadrimestres do exercício financeiro, VOTO por referendar o Despacho n.º 1107/2017, de minha autoria, no sentido de DETERMINAR à Secretaria de Estado da Fazenda, com fundamento nos arts. 1º, § 1º, 11, 12 e 14 da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF) e art. 1º, inciso XIX, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, que adote, no prazo de até 30 (trinta) dias, as providências iniciais com vistas a:

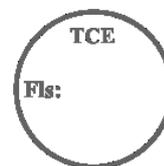
a) Revisar a política de Renúncia de Receitas adotada no Estado de Goiás, avaliando os impactos econômicos e sociais, tendo em vista a discrepância entre os valores aqui praticados em comparação com diversos Estados da Federação;

b) Reduzir a Renúncia de Receita tributária total em, no mínimo, 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), especialmente em cadeias produtivas que tenham menor risco econômico ao Estado, de modo que atenda a eficiência na arrecadação e manutenção dos empregos, sem que isso implique, na medida do possível, aumento de alíquotas de produtos;

c) Revogar ou modificar o ato concessivo ou reduzir o seu alcance ou o montante das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiros fiscais, nos termos estabelecidos e/ou permitidos pela Lei Complementar n.º 160/2017;

d) Identificar, diminuir ou extinguir a renúncia de receita em setores que possuem grande volume de benefícios, nos segmentos de produtos supérfluos e artigos de luxo, bem como estabelecer mecanismos de controle que restrinjam a utilização cumulativa dos benefícios fiscais;

e) Intensificar as ações de fiscalização sobre os contribuintes que usufruem de incentivos ou benefícios fiscais do Estado, com vistas a evitar situações de fruição indevida dessas vantagens;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº : 201700047002218

f) Adotar medidas concretas para obtenção do equilíbrio dos gastos com pessoal, observando os limites previstos na LRF e a LDO, abstendo-se de acrescentar quaisquer encargos na folha de pessoal até alcançar o resultado necessário.

Acrescer ao dispositivo a necessidade de observância da aferição e manutenção da regularidade fiscal por partes das empresas beneficiária de incentivos fiscais durante sua fruição, sob pena de revisão, nos termos do art. 95, § 2º, alínea “b” da Lei Federal n.º 8.212/1991 e suas alterações.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações.

GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA, em  
Goiânia,

**Sebastião Tejota**  
**CONSELHEIRO RELATOR**